

A. I. N° - 232893.0728/06-8
AUTUADO - RC MOREIRA COMERCIAL LTDA.
AUTUANTE - MARIA ROSALVA TELES
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL
INTERNET - 20.06.07

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0158-04/07

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE PAGAMENTO, NA PRIMEIRA REPARTIÇÃO DE FRONTEIRA, DO IMPOSTO RELATIVO A MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. TRIGO EM GRÃOS. Nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas pela legislação deste Estado no regime de substituição tributária, não havendo convênio ou protocolo, entre as Unidades da Federação envolvidas na operação, o pagamento do ICMS devido pelo adquirente, relativo às suas próprias operações e às subsequentes com as referidas mercadorias, será efetuado por antecipação. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 17/07/2006, exige ICMS no valor de R\$ 3.710,22 e multa de 60%, em razão da falta de recolhimento do ICMS na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre trigo em grãos adquirido para comercialização, procedente de outra unidade da federação não signatário do Protocolo ICMS nº 46/00, não sendo o destinatário ou adquirente industrial moageiro.

O autuado, através de patrono legalmente constituído, ingressa com defesa às fls. 17 a 19, na qual tece os seguintes argumentos:

A autuação em comento exige ICMS na operação de entrada neste Estado, de farinha de trigo procedente de unidade da Federação não signatária do Protocolo nº 46/00, uma vez que o imposto não foi pago na primeira repartição fazendária do percurso da mercadoria.

Diz-se inconformada com a exigência do Estado da Bahia, em que através da IN nº 23/05, obriga as empresas que comprarem farinha de trigo de outros estados não signatários do Protocolo ICMS 46/00, a pagarem antecipadamente o ICMS, utilizando como base de cálculo mínima para fins de antecipação do ICMS, os valores constantes no anexo I da IN 23/05.

Ressalta que ingressou com Mandado de Segurança, distribuído à 4^a Vara da Fazenda Pública, sendo-lhe deferida medida liminar, para que “se abstenha de exigir o ICMS calculado com base nos valores arbitrados pelo Anexo 1 da IN 23/05, permitindo à impetrante o pagamento do imposto calculado sobre o preço real das mercadorias.”

Com base nesta informação, acredita que restará afastada a autuação.

Auditor fiscal designado presta a informação fiscal, fls. 27 a 29, na qual esclarece que o autuado recusou-se a pagar a antecipação tributária tanto sobre o valor da pauta fiscal, quanto sobre a base de cálculo obtida pela aplicação da MVA, sobre o valor da operação, prevista no Anexo 88 do RICMS/97. Admitiu apenas o recolhimento por antecipação parcial. Está sendo exigido o imposto por antecipação sobre trigo proveniente de outra unidade da Federação, nos termos do art. 506-A que atribui a responsabilidade ao adquirente, na entrada no estado para

estabelecimentos não moageiros. Ao valor da Nota Fiscal 12.981, foi aplicado MVA de 94,12%, previsto no item 12.1 do Anexo 88, importando em R\$ 37.564,16, crédito de R\$ 2.675,67, e ICMS de R\$ 3.710,22.

Salienta que o imposto recolhido espontaneamente, não corresponde ao imposto calculado a partir da base de cálculo formada pela aplicação da MVA 94,14%, prevista no Anexo 88 do RICMS/97, mas com base na antecipação parcial. Portanto o autuado não recolheu o imposto pelo critério que argumenta ser correto, e que para tanto obteve liminar.

Contudo, o trigo sob ação fiscal é em grãos e não farinha de trigo, produto este que obteve liminar.

³
Pede a procedência do Auto de Infração.

VOTO

O Auto de Infração trata da exigência do ICMS devido por antecipação tributária decorrente de aquisição das mercadorias trigo em grão, enquadrada no regime da substituição tributária, oriunda de estados não signatários do Protocolo ICMS nº 46/00 (Estado do Paraná), conforme Termo de Apreensão nº 232893.0728/06-8 (fl. 05).

O autuado, em sua peça defensiva, impugnou o lançamento, considerando ter ajuizado Mandado de Segurança, sendo deferida Medida Liminar para determinar que o Erário Público “se abstinha de exigir o ICMS calculado com base nos valores arbitrados pelo Anexo 1 da IN 23/05, permitindo à impetrante o pagamento do imposto calculado sobre o preço real das mercadorias”.

Apesar de o autuado encontrar-se protegido em Medida Liminar de Mandado de Segurança, concedida pelo Juízo de Direito da 4^a Vara da Fazenda Pública, para que “o pagamento do imposto seja calculado sobre o preço real das mercadorias, conforme notas fiscais de operações” observei que o lançamento fiscal em lide refere-se a trigo em grãos, acobertado pela nota fiscal nº 683, emitida por Consolata Alimentos Ltda, em 11/07/2006.

Em relação ao trigo em grãos, ressalto que o mesmo não está protegido pela Liminar concedida, tendo em vista que o produto não foi incluído no anexo I da Instrução Normativa nº 23/05 e de acordo com o art. 506-A do RICMS/BA “Fica atribuída ao contribuinte que receber a qualquer título, trigo em grão, farinha de trigo ou mistura de farinha de trigo, do exterior ou de unidade da Federação não signatária do Protocolo ICMS nº 46/00, a responsabilidade pela antecipação do lançamento do ICMS relativo a:

I – às operações subsequentes com as mercadorias supramencionadas;

O § 2º, inciso I do artigo supramencionado determina que “A base de cálculo referente à antecipação tributária de que cuida este artigo corresponderá:

I – Tratando-se de recebimento de trigo em grãos, ao valor total de aquisição ou de recebimento das mercadorias, adicionado dos impostos federais quando incidentes e de todas as despesas cobradas ou debitadas ao destinatário até o momento do ingresso em seu estabelecimento, acrescido da margem de valor adicionado de 94,12%.

Assim, uma vez que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, determinada pela Concessão da Medida Liminar pelo MM 4º Juízo da Fazenda Pública Estadual, restringe-se à farinha de trigo, que não foi objeto deste lançamento, julgo legítima a exigência fiscal.

Ressalto que do valor exigido neste lançamento já foram deduzidos os créditos fiscais relativos ao frete (R\$ 406,00), ao custo da industrialização (R\$ 77,42), da aquisição de trigo (R\$ 875,15) e do valor pago pelo autuado (R\$ 1.335,10), conforme DAE de fl. 07, totalizando R\$ 2.675,67.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **232893.0728/06-8**, lavrado contra **R C MOREIRA COMERCIAL LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 3.710,22**, acrescido da multa de 60%, prevista no artigo 42, II, “d” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 05 de junho de 2007.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO – RELATORA

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - JULGADOR